MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10120.001162/97-31
Recurso nº.	:	132.148
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente	:	SEBASTIÃO RIBEIRO
Recorrida	:	QUARTA TURMA DA DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de	:	18 de março de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.254

ISENÇÃO – RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – CEGUEIRA - LAUDO MÉDICO OFICIAL – Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cegueira, com base em conclusão da medicina especializada. Na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença. Desta forma, se a importância descontada a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por expressa disposição legal, estiver isenta, o valor do imposto indevidamente pago, deverá ser restituído àquele que indevidamente teve o respectivo ônus.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Processo nº. : 10120.001162/97-31
Acórdão nº. : 104-19.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

Processo nº. : 10120.001162/97-31
Acórdão nº. : 104-19.254
Recurso nº. : 132.148
Recorrente : SEBASTIÃO RIBEIRO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO RIBEIRO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 003.362.381-34, residente e domiciliado na cidade de Goiânia – Estado de Goiás, à Av 85, nº 300 – apto 102 B – Bairro S Marista, jurisdicionado a DRF em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43/47, prolatada pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília -DF, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52.

O requerente apresentou, em 11/04/97, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 15.045,00, conforme se constata às fls. 06, sob o argumento de ser portador de moléstia grave – portador de cegueira.

Em 16/10/98, A DRJ em Brasília solicita Diligências, sob o argumento de que para fazer prova, junta aos autos cópia do Parecer nº 00074/88, emitido pela Superintendência da Junta Médica Oficial da Secretaria de Estado da Administração, declarando a incapacidade definitiva para o exercício de serviço público a partir de 29/04/88. Diz também que o contribuinte está aposentado desde 18/05/79.

Em resposta a solicitação de diligências foi anexado aos autos os documentos de fls. 31/42.

Processo nº. : 10120.001162/97-31
Acórdão nº. : 104-19.254

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em 16/10/98 está DRJ solicitou a DRF/GOI-GO, por intermédio do pedido de diligência de fls. 15 e 19, para obter junto à fonte pagadora informações a respeito do motivo da continuidade das retenções do IRRF, mesmo após a emissão do Parecer nº 00074/88, pela Superintendência da Junta Médica Oficial da Secretaria de Administração do Estado de Goiás, que considerou o requerente inválido para qualquer tipo de trabalho, desde 29/04/88, parecer, este, que também informa estar o peticionário aposentado desde 18/05/73;

- que o Parecer Especializado nº 210, de 07 de julho de 2000, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional da Diretoria DE Administração de Recursos Humanos e Escola de Governo – AGANP (fls. 39), opinando pelo deferimento do pedido de isenção efetuado pelo servidor;

- que a Procuradoria Administrativa, subordinada à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por intermédio do Parecer nº 4.126 (fls. 36/37), de 31/08/00, também se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito do servidor. Este parecer foi, posteriormente, aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, através do Despacho "AG" nº 4.601/2000, de 22/09/2000 (fls. 38);

- que como se verifica o peticionário tem direito à isenção do IRPF sobre os proventos da aposentadoria desde 7 de julho de 2000, data da emissão do Parecer

Especializado nº 210/2000 (fls. 39), emitido pelo Departamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional da Diretoria de Administração de Recursos Humanos e Escola de Governo (AGANP), que atesta ser o reclamante portador de glaucoma de ângulo aberto, de cegueira em um olho e de visão subnormal em outro, com cegueira progressiva;

- que embora o requerente esteja aposentado desde 18/05/79, somente no ano de 2000 é que ocorreu a emissão de laudo por junta médica oficial competente, atestando ser ele portador de doença grave definida em lei. Em conseqüência, somente a partir do ano-calendário de 2000, do mês de julho em diante, é que o contribuinte passou a ter direito à isenção dos proventos de aposentadoria do IRPF.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Quarta Turma da DRJ em Brasília - DF é a seguinte:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Exercício: 1996
>
> Ementa: IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.
>
> A isenção do IRPF dos proventos de aposentadoria ou reforma somente poderá ser concedida a partir da edição de laudo por junta médica oficial competente, atestando que o contribuinte é portador de doença grave definida na legislação de regência.
>
> Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/07/02, conforme Termo constante às fls. 49/51, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (16/08/02), o recurso voluntário de fls. 52, instruído pelos documentos de fls. 53/65, no

qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 10120.001162/97-31
Acórdão nº. : 104-19.254

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspetores da Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Verifica-se nos autos que através do formulário de fls. 01 que o suplicante requer a restituição do IRPF que incidiu sobre os proventos de aposentadoria relativo aos

anos-calendário de 1995, sob o argumento de ser portador de moléstia grave – cegueira, desde o ano de 1988.

A norma legal sobre assunto diz o seguinte:

Lei n.º 9.250, de 1995:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Lei n.º 7.713, de 1988:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

"Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

"Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei."

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondioartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adqurida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional."

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente o Atestado Médico de fls. 56, o Parecer da Junta Médica Oficial do Estado de Goiás de fls. 63, Parecer nº 00074/88 da Superintendência da Junta Médica Oficial do Estado de Goiás, combinado com o Parecer nº 004126 da Procuradoria Administrativa do Esta do Goiás de fls. 36/37, firmo entendimento de que o recorrente preenche todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, no ano-calendário de 1995, pois somente quando a causa for uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria ou reforma estarão isentos, e este é o caso do requerente, que, comprovadamente, era e é portador de cegueira com

diagnóstico desde o ano de 1988, conforme atestam os pareceres e atestados, cuja doença isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

Faz-se necessário ressaltar, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença.

Assim, como se depreende dos Pareceres e Atestados Médicos, e em reconhecimento das assertivas aduzidas no pedido, restou provado e comprovado na espécie, ter o recorrente preenchido os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detém moléstia grave em grau avançado, (Cegueira), já diagnosticada desde 1988 por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física, impondo-se em conseqüência, a restituição dos recolhimentos a esse título havidos no período questionado.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que se restitua o valor recolhido indevidamente, referente ao imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003

NELSON MALLMANN